

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **VOTO EM SEPARADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.863, DE 2009**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o adicional por atividade de risco para os vigilantes de Instituições Federais de Ensino Superior, Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFETS, Escolas Técnicas Federais - ETFs, Escolas Agrotécnicas Federais - EAFs, Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais e de Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica.

**Autor: Deputado Paulo Pimenta**

**Relator: Deputado Gladson Cameli**

**Voto em separado: Deputada Manuela d'Ávila**

## **I – RELATÓRIO**

A proposição concede autorização ao Poder Executivo para criar adicional de atividade de risco, a ser devida aos vigilantes das entidades federais de ensino superior, de educação tecnológica e de escolas técnicas ou agrotécnicas, sejam essas autônomas ou vinculadas a outra instituição.

A mencionada parcela haveria de ser fixadas através de regulamento, entre cinquenta e cem por cento do valor do vencimento básico do cargo, bem como incorporada aos seus proventos de aposentadoria.

Ao projeto não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O Relator, deputado Gladson Cameli em seu profícuo parecer destacou preliminarmente uma decisão de um julgamento de Mandado de Injunção (nº 788/DF) que declarou que os servidores que exercem atividades de risco fazem jus à aposentadoria especial, com redução do tempo de contribuição.

No mesmo sentido transcreveu excerto da ementa do REsp 576.446/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 299.

O nobre relator destacou que há vício de iniciativa, fulcro no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, declara em seu parecer que a inconstitucionalidade formal do projeto é vício insanável, e embora afirmando reconhecer o valor dos serviços prestados pelos vigilantes, não resta alternativa senão votar pela rejeição do Projeto de Lei.

## II - VOTO EM SEPARADO

O artigo 32 do Regimento Interno dispõe sobre as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade, esse regimento dispõe o seguinte em seu inciso XVIII ao tratar da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
- b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
- c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
- e) política salarial;
- f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
- g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
- h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
- i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
- j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
- l) relações entre o capital e o trabalho;
- m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
- n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
- o) matéria referente a direito administrativo em geral;
- p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
- q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
- r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

Logo, se verifica que esta comissão não tem competência para analisar a supostas inconstitucionalidade da proposição, sendo que tal competência é da Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania, art. 32, IV do Regimento Interno, assim expresso:

Art. 32 . ...

.....

#### IV – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania:

- a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
- b) .....

Assim, resta incontrovertido que esta comissão não possui competência para analisar a suposta constitucionalidade do projeto, sendo este o principal fundamento do parecer, inexiste razão para o mesmo ser aprovado, haja vista o Regimento Interno dessa Casa que expressa às competências das comissões e resta como indubitável a competência da CCJ para análise do mérito.

Destacado essa incompetência da Comissão, há de se votar pela aprovação da proposição. O próprio relator destaca ***“A despeito do valoroso trabalho dos vigilantes e de outros servidores públicos, que merecem retribuição pecuniária condizente com as atribuições de seus cargos. ...”***

Esta comissão tem competências diversas, mas com certeza a análise de constitucionalidade não faz parte dessas atribuições, motivos que nos levam a apresentar o presente Voto em Separado nos manifestando pela aprovação da proposição.

Com a devida vénia ao nobre relator, como bem exposto em sua justificação, o deputado autor destaca que, em que pese à atividade exercida pelos vigilantes das Instituições Federais de Ensino, Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFETS, Escolas Técnicas Federais – ETFs, Escolas Agrotécnicas Federais – EAFs e Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais e Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica não serem as mesmas, institucionalmente delegadas às polícias civis e militares, não raramente os vigilantes são acionados para impedir que alunos, professores e funcionários da universidade corram riscos de assalto, seqüestro, ou até mesmo de vida.

Assim, segundo o nobre autor, essa realidade exige do Poder Público toda a atenção necessária. Melhoria na segurança pública, treinamento adequado dos profissionais envolvidos com a segurança dos *campi* universitários, incremento nas condições de trabalho dos vigilantes universitários e adequação da remuneração dos vigilantes às atividades que desempenham, pois claramente existe nas mesmas o risco de vida.

Ainda temos o dever de destacar as determinações que a Lei 11.091/05 e o CBO implicam a estes profissionais, os quais, no caso de se negarem a prestar segurança para a comunidade universitária, mesmo com o risco da própria vida, podem ser punidos desde uma simples advertência até a exoneração do cargo, em decorrência da aplicação da Lei 8.112/90.

Por derradeiro, destaca-se ainda que o STF já reconheceu que os seguranças do Judiciário (que possuem as mesmas atividades dos profissionais desta proposição e são regidos pelo mesmo Regime Jurídico Único) correm risco de vida na atividade que exercem, tendo sido aprovada a Lei 11.416, ficando devido a GAS – Gratificação de Atividade de Segurança aos mesmos, assim, se o Supremo reconheceu que os seguranças do judiciário podem e fazem jus a receber, nada justifica a exclusão desses profissionais que desempenham as mesmas atividades e possuem o mesmo regime jurídico.

Estes motivos nos impedem de votarmos com o deputado relator, razão pela qual apresentamos o presente Voto em Separado, a fim de declararmos nossa inconformidade com o relatório apresentado, nos manifestando pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.863/2009.

É como voto.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputada MANUELA D'ÁVILA**  
Relatora/Voto vista